

A. I. N º - 088989.0608/04-3
AUTUADO - ANTÔNIO CARLOS SOUZA RIBEIRO
AUTUANTES - FRANCISCO ALBERTO MORAES NETO E HUGO CÉSAR OLIVEIRA MELO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 03.12.2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0468-01/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Comprovado que já havia sido lavrado outro Auto de Infração versando sobre o mesmo objeto. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2004, exige ICMS no valor de R\$ 1.075,20, imputando ao autuado a infração de não ter recolhido o ICMS por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relativo a 400 sacos de açúcar refinado comum, conforme as notas fiscais nºs 34727 e 34730, emitidas em 25/08/2003.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 11), na qual requereu a improcedência do Auto de Infração, alegando que o valor apurado já foi cobrado através do Auto de Infração nº 046830.0401/04-8, do qual anexou cópia (fls. 12 a 17).

Auditora Fiscal designada, em informação fiscal (fls. 21 e 22), opinou pela improcedência da autuação à vista dos documentos apresentados pelo autuado, comprovando autuação anterior com o mesmo objeto da presente, não se justificando nova exigência de imposto em relação às notas fiscais nºs 34727 e 34730.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou o recolhimento do imposto referente à antecipação tributária sobre 400 sacos de açúcar refinado comum, adquiridas em outras unidades da Federação através das notas fiscais nºs 34727 e 34730, emitidas em 25/08/2003.

O autuado comprovou que o Auto de Infração nº 046830.0401/04-8 lavrado contra si em 02/04/2004, do qual anexou cópia xerográfica, versava sobre o mesmo objeto, as notas fiscais nºs 34727 e 34730. Portanto, entendo insubsistente a infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 088989.0608/04-3, lavrado contra **ANTÔNIO CARLOS SOUZA RIBEIRO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR